

Resolução CONSEMA nº 380/2018

Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis urbanos.

CONSIDERANDO que a legislação federal não apresenta um conceito para os banhados, os quais não são abordados pelo Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo os mesmos considerados Área de Preservação Permanente (APP) com base no art. 14 e no inc. VI, do art. 155, ambos do Código Estadual de Meio Ambiente – CEMA (Lei Estadual nº 11.520/2000);

CONSIDERANDO que o CEMA diferencia o conceito de banhados (extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem flora e fauna típicas) e de áreas alagadiças (art. 14, VI - áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem), sendo estas sujeitas a parcelamento, desde que previamente adotados cuidados em relação a sua drenagem, para assegurar o escoamento das águas (art. 192, parágrafo único, II do CEMA);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 52.431/2015 define as características de banhado especificamente para fins de cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), levando em conta as condições limitadas de avaliação técnica dos proprietários rurais, silenciando quanto aos imóveis localizados em área urbana;

CONSIDERANDO a especificidade das regras que regulam o uso da propriedade urbana, tendo em vista as peculiaridades de tais locais;

CONSIDERANDO que as áreas de banhado possuem aspectos hidrogeológicos e ecossistêmicos diferenciados e específicos;

CONSIDERANDO que as APPs têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de flora e fauna, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que os imóveis urbanos podem apresentar profundas alterações antrópicas irreversíveis nas suas características naturais;

CONSIDERANDO que o represamento de água em imóveis urbanos, sob condições de higiene precárias, pode contribuir para a proliferação de doenças de veiculação hídrica; e

CONSIDERANDO que os Estados poderão suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, conforme art. 23 da Constituição Federal;

RESOLVE:



Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os critérios para a identificação e o enquadramento de banhados em imóveis urbanos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Áreas Alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem, nos termos do art. 14, VI da Lei 11.520/2000.

II - Aquífero: formação geológica que armazena e permite a circulação de água em quantidade suficiente para a captação em poços tubulares ou alimentação de mananciais superficiais.

III - Aquífero Livre: aquífero parcialmente saturado de água limitado na base por uma camada impermeável ou semipermeável e no topo pela superfície freática.

IV - Superfície Freática: é a superfície que delimita a zona de saturação e a zona de aeração do aquífero, na qual a água está em contato com o ar e sujeita à pressão atmosférica.

V - Zona de Saturação: porção do aquífero livre situada abaixo da superfície freática, onde todos os vazios existentes encontram-se preenchidos com água.

VI - Zona de Aeração: camada do aquífero situada acima da superfície freática que se encontra parcialmente saturada em água.

VII - Água Subterrânea: água armazenada em subsuperfície na zona de saturação do aquífero.

VIII - Horizonte glei: É um horizonte mineral subsuperficial ou superficial, com espessura de 15 cm ou mais, caracterizado por redução de ferro e prevalência do estado reduzido, no todo ou em parte, devido principalmente à água estagnada, tratando-se de horizonte fortemente influenciado pelas águas subterrâneas e regime de umidade redutor, em razão da saturação por água durante todo o ano, ou pelo menos por um longo período.

IX - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

X - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

XI – Solo hidromórfico: solo que, em condições naturais, encontra-se saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta a partir da superfície cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

Art. 3º - Nos imóveis urbanos, são considerados banhados as extensões de terras que apresentem de forma simultânea as seguintes características:



I – solos hidromórficos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação;

II – afloramento da zona de saturação do aquífero na superfície do terreno, observando o período do inciso I;

III – ocorrência do horizonte glei nos primeiros 50 centímetros do solo.

Parágrafo único - A ocorrência regular de uma ou mais das espécies da flora e fauna abaixo relacionadas auxiliará na caracterização de banhados, não sendo, por si só, fator determinante para sua caracterização:

I - flora:

- a) Junco (*Schoenoplectus californicus*, *Juncus* spp.);
- b) Aguapé (*Eichhornia* spp.);
- c) Erva-de-Santa-Luzia ou Marrequinha (*Pistia stratiotes*);
- d) Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia* sp.);
- e) Gravata ou Caragatá-de-banhados (*Eryngium lassauxii*);
- f) Tiririca ou Palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*);
- g) Papiro (*Cyperus papyrus*);
- h) Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum aquaticum*);
- i) Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*);
- j) Taboa (*Typha domingensis*);
- k) Chapéu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*); e
- l) Rainha-das-lagoas (*Pontederia cordata*).

II - fauna:

- a) Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*);
- b) Tachã (*Chauna torquata*);
- c) Garça-branca-grande (*Ardea alba*);
- d) Frango-d'água (*Gallinula* spp.);
- e) Caramujo ou Aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*);
- f) Gavião-caramujeiro (*Rostrhamus sociabilis*);
- g) Jaçanã (*Jacana jacana*);
- h) Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*);
- i) Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*);
- j) João-grande (*Ciconia maguari*);
- k) Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e
- l) Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*).

Art. 4º - Não serão considerados banhados os terrenos urbanos com acúmulo de água, contínuo ou intermitente, decorrente de ações antrópicas, no próprio imóvel ou em áreas vizinhas, tais como terraplenagem, escavações, impermeabilização, obras de infraestrutura, entre outras.



Parágrafo único - A não caracterização dos imóveis urbanos, referidos nesse artigo, como banhados, seguindo os critérios dessa Resolução, não dispensa o cumprimento de outros instrumentos de proteção, sobretudo quando nesses ambientes ocorrerem espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 5º - A caracterização de banhado ou de área alagadiça deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 04/10/2018
Proc. nº: 18/0500-0004102-0